



**ATA DA 2053ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
14 DE OUTUBRO DE 2015.**

1 Aos quatorze dias do mês de outubro do ano dois mil e quinze, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.
4 Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz
5 Filho, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa,
6 convocado para compor o Tribunal Pleno, até a indicação do novo Conselheiro, em
7 virtude da aposentadoria voluntária do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Presentes,
8 também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes
9 Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, o
10 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (que se encontrava em Visita Técnica realizada
11 pela ATRICON, no Tribunal de Contas do Distrito Federal, para avaliação e validação do
12 Marco de Medição de Desempenho – MMD, naquela Corte de Contas) e o Conselheiro
13 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (que se encontrava, juntamente com o ACP José Luciano
14 Sousa de Andrade, representando este Tribunal na Visita Técnica realizada no Tribunal
15 de Contas do Estado do Maranhão, por designação da ATRICON, no período de 13 a 16
16 de outubro do corrente ano, a fim de desenvolverem estudos atinentes à Comissão de
17 Garantia da Qualidade do MMD-TC-QATC, daquela Associação). Constatada a existência
18 de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério
19 Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o
20 Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para
21 apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem
22 emendas. Não houve expediente para leitura. **Processos adiados ou retirados de**
23 **pauta: PROCESSO TC-02898/12** (retirado de pauta – por solicitação do Relator) -
24 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSOS TC-08110/13; TC-**
25 **03827/11; TC-02060/10; TC-04012/15 e TC-05882/10** (adiados para a sessão ordinária

1 do dia 21/10/2015, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes
2 legais devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da
3 Costa; **PROCESSOS TC-04625/14** (adiado para a sessão ordinária do dia 28/10/2015,
4 por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente
5 notificados) e **TC-04727/14** (adiado para a sessão ordinária do dia 21/10/2015, por
6 solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente
7 notificados) - Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; **PROCESSO TC-**
8 **04638/14** (adiado para a sessão ordinária do dia 28/10/2015, por solicitação do Relator,
9 com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) - Relator:
10 Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Inicialmente, Sua Excelência o
11 Presidente comunicou que, os processos, a seguir relacionados, sob a relatoria do
12 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em virtude da sua ausência, estavam adiados
13 para a sessão ordinária do dia 21 de outubro de 2015, ficando, desde já, os interessados
14 e seus representantes legais devidamente notificados: **PROCESSOS TC-04748/14 –**
15 Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro Fernando
16 Rodrigues Catão; **TC-03742/15 e TC-04927/13** – (Relator: Conselheiro Fernando
17 Rodrigues Catão. Ainda com a palavra, Sua Excelência o Presidente fez os seguintes
18 comunicados: 1- Comunico a todos que esta Presidência enviou ofício ao Banco do Brasil
19 e à Caixa Econômica Federal determinando o bloqueio das contas da Prefeitura
20 Municipal de Riacho dos Cavalos em razão da não entrega do balancete referente ao
21 mês de agosto de 2015 a este Tribunal; 2- Informo ainda que os técnicos do Tribunal de
22 Contas do Estado do Rio Grande do Norte, César Gláucio Torquato Reginaldo e Ricardo
23 Barbosa Villaça, estarão até a próxima sexta-feira coordenando, neste Tribunal, a
24 segunda etapa do Workshop, desta vez com uma turma mais reduzida para poder
25 trabalhar de forma detalhada no desdobramento do Mapa Estratégico. O evento está
26 dentro das ações implementadas para a construção do Planejamento Estratégico para o
27 período de 2016/2023. Quero aqui externar os nossos mais efusivos agradecimentos aos
28 técnicos do TCE/RN, bem como a todos os que estão envolvidos no projeto. **Na fase de**
29 **Assuntos Administrativos,** Sua Excelência o Presidente submeteu à consideração do
30 Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, os seguintes requerimentos: 1- do
31 Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Marcílio Toscano Franca Filho requerendo
32 a concessão de afastamento de curtíssima duração de suas funções ministeriais, no
33 período de 20 a 23 de outubro de 2015, a fim de que possa participar, como
34 conferencista convidado, do IV Colóquio Internacional de Direito e Literatura (CIDIL), a

1 ser realizado de 21 a 23 de outubro de 2015, na Faculdade de Direito de Vitória (ES); 2-
2 da Subprocuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Sheyla Barreto Braga de
3 Queiroz requerendo o adiamento *sine die* do gozo de 1º período de férias de 2015,
4 originalmente aprazado para o intervalo entre 1º e 30 de outubro de 2015; 3- do
5 Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa, nos seguintes termos: “Marcos
6 Antônio da Costa, Conselheiro Substituto desta Corte de Contas, estando com suas
7 férias referentes ao 1º período de 2015, para serem gozadas neste mês, considerando a
8 necessidade de obtenção das metas de trabalho anteriormente estabelecidas e estar
9 substituindo Conselheiro por 60 (sessenta) dias, vem requerer a Vossa Excelência,
10 ouvido o Plenário, o adiamento para fruição das mesmas, em data a ser posteriormente
11 marcada.” Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o
12 Presidente deu início à **PAUTA DE JULGAMENTO**, anunciando, dentre os **Processos**
13 **remanescentes de sessões anteriores**, e promovendo as inversões de pauta, nos
14 termos da Resolução TC-61/97, o **PROCESSO TC-04262/14 – Prestação de Contas**
15 **Anuais do Prefeito do Município de LAGOA DE DENTRO, Sr. Fabiano Pedro da Silva,**
16 **relativa ao exercício de 2013, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra.**
17 **Eliane Vicente Santiago. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.**
18 Sustentação oral de defesa: Advogados Flávio Augusto Cardoso Cunha e Paulo Ítalo de
19 Oliveira Vilar. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
20 **RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas
21 de governo do Prefeito, Sr. Fabiano Pedro da Silva, exercício de 2013; 2- Julgar regular
22 com ressalvas as contas de gestão referente ao exercício de 2013, sob a
23 responsabilidade do Prefeito Fabiano Pedro da Silva; 3- Declarar atendimento parcial às
24 exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa ao Sr. Fabiano Pedro da
25 Silva, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei
26 Complementar 18/93; 5- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão, referente ao
27 exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Eliane Vicente Santiago, gestora do
28 Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro; 6- Aplicar multa a Sra. Eliane Vicente
29 Santiago, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei
30 Complementar 18/93; 7- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias aos gestores
31 mencionados nos itens “c” e “e”, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar
32 o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização
33 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
34 Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a

1 ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção
2 do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob
3 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 8- Determinar a remessa de
4 informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias
5 quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das
6 medidas de sua competência; 9- Determinar à Auditoria para verificar na PCA – 2015 o
7 registro da receita referente a devolução no valor de R\$ 7.186,38; 10- Recomendar ao
8 gestor no sentido de: 10.1- Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções
9 orçamentárias e financeiras; 10.2 - Buscar a regularização da situação quanto ao não
10 atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais
11 iminentes; 10.3- Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das
12 normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em
13 análise, sobretudo no tocante ao não empenhamento das verbas previdenciárias.
14 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04597/14 – Prestação de**
15 **Contas Anuais da Prefeita do Município de LOGRADOURO, Sra. Célia Maria de**
16 **Queiroz Carvalho, relativa ao exercício de 2013.** Relator: Conselheiro Antônio
17 Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Indira Ferreira Ribeiro.
18 **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido
19 do Tribunal: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita, Célia Maria
20 de Queiroz Carvalho, exercício de 2013; 2- Declarar atendimento parcial às exigências da
21 Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão
22 referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Prefeita Célia Maria de
23 Queiroz Carvalho; 4- Aplicar multa a Sra. Célia Maria de Queiroz Carvalho, no valor de R\$
24 4.000,00, o equivalente a 95,05 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei
25 Complementar 18/93; 5- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à gestora, a contar da
26 data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro
27 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que
28 alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na
29 hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do
30 Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do
31 § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo
32 recomendada; 6- Determinar a remessa de informações à Receita Federal do Brasil, para
33 providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de
34 contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência; 7-

1 Determinar à gestora para adoção das providências necessárias à regularização das
2 situações levantadas pelo Órgão de Instrução, caracterizadoras de inconcebível
3 transgressão à norma constitucional do concurso público e aos consagrados princípios da
4 legalidade e da isonomia; 8- Alertar à gestora no sentido de: 8.1- Adotar providências
5 para estruturação e efetivo funcionamento do controle interno, em função das exigências
6 constitucionais e legais e dos benefícios de sua real existência. 8.2- Ser necessária a
7 comprovação com notas fiscais no caso de aquisição de produtos ou serviços, inclusive
8 recibos de médicos ou clínicas onde foram realizados os exames, destinados a pessoas
9 carentes. 8.3- Efetuar controle rigoroso dos gastos com combustível, de modo a facilitar a
10 fiscalização dos recursos aplicados nesse fim, bem como conferir fiel cumprimento a
11 Resolução nº 05/05; 9- Recomendar à gestora para: 9.1- Melhorar o controle das finanças
12 públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. 9.2- Providenciar medidas
13 efetivas para a correção da falha em relação à ausência/deficiência dos registros
14 analíticos de bens de caráter permanente. 9.3- Evitar pagamento a policiais, a título de
15 cooperação e refeições, sem que seja nos exatos termos legalmente permitidos. 9.4- Ter
16 cautela na contratação de serviços advocatícios, observando o princípio da
17 economicidade. 9.5- Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à
18 Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes. 9.6-
19 Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas
20 infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em
21 análise, sobretudo no tocante ao empenhamento das verbas previdenciárias. Aprovado o
22 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04281/14 – Prestação de Contas**
23 **Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CATOLÉ DO ROCHA, tendo como Presidente**
24 **o Vereador Sr. Alfredo Veras Maia Vasconcelos, relativa ao exercício de 2013.** Relator:
25 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa:
26 Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. **MPCONTAS:** manteve o
27 parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que
28 este Tribunal: 1) Julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Catolé do
29 Rocha, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Alfredo Veras Maia Vasconcelos, relativa
30 ao exercício de 2013; 2) Recomende ao atual gestor do Poder Legislativo Mirim do
31 Município de Catolé do Rocha no sentido de obedecer ao que preceitua as Resoluções
32 dessa Corte de Contas e assim evitar as falhas constatadas. Aprovada a proposta do
33 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04128/11 – Recurso de Reconsideração**
34 **interposto pelo Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE LAGOA TAPADA, Sr. Evilásio**

1 **Formiga Lucena Neto, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-222/2013**
2 **e no Acórdão APL-TC-878/2013, emitidos quando da apreciação das contas do exercício**
3 **de 2010. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Na oportunidade, o Presidente
4 comunicou que, na sessão ordinária do dia 16/09/2015, após sustentação oral de defesa,
5 realizada pelo Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda, e pronunciamento do Ministério
6 Público de Contas, ratificando o parecer ministerial constante dos autos e Voto do
7 **RELATOR:** No sentido de que este Tribunal conheça do recurso de reconsideração,
8 dando-lhe provimento parcial, para o fim de excluir a imputação de débito no valor de R\$
9 26.020,75, referente aos empréstimos consignados, mantendo-se os demais termos das
10 decisões recorridas, inclusive o parecer contrário à aprovação das contas, tendo em vista
11 o descumprimento das obrigações previdenciárias, notadamente, para o Regime Próprio
12 de Previdência. Após ampla discussão acerca da matéria, os Conselheiros Arnóbio Alves
13 Viana e Fernando Rodrigues Catão suscitaram dúvidas no tocante aos valores recolhidos
14 de contribuições previdenciárias. O Relator solicitou o adiamento da complementação do
15 julgamento para a presente sessão, oportunidade em que apresentaria um quadro
16 demonstrativo da matéria, a fim de esclarecer as dúvidas levantadas. Em seguida, Sua
17 Excelência o Presidente passou a palavra ao Relator, Conselheiro André Carlo Torres
18 Pontes que prestou os esclarecimentos tocante as dúvidas dos Conselheiros Arnóbio
19 Alves Viana e Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, ratificou seu voto anteriormente
20 proferido. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03050/12 –**
21 **Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE**
22 **LAGOA TAPADA, Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto, contra decisões**
23 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-226/2013 e no Acórdão APL-TC-879/2013,**
24 **emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro**
25 **André Carlo Torres Pontes.** Na oportunidade, o Presidente comunicou que, na sessão
26 ordinária do dia 16/09/2015, após sustentação oral de defesa, realizada pelo Advogado
27 Carlos Roberto Batista Lacerda, e pronunciamento do Ministério Público de Contas,
28 ratificando o parecer ministerial constante dos autos e após ampla discussão acerca da
29 matéria, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão suscitaram
30 dúvidas no tocante aos valores recolhidos de contribuições previdenciárias. O Relator
31 solicitou o adiamento da complementação do julgamento para a presente sessão,
32 oportunidade em que apresentaria um quadro demonstrativo da matéria, a fim de
33 esclarecer as dúvidas levantadas. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a
34 palavra ao Relator, Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após prestar os

1 esclarecimentos, tocante às dúvidas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Conselheiro
2 Fernando Rodrigues Catão, votou no sentido de que este Tribunal conheça do recurso de
3 reconsideração, dando-lhe provimento parcial, para reformar o Acórdão recorrido, o fim
4 de reduzir o valor da imputação de débito de R\$ 71.046,76, para R\$ 10.030,16, sendo R\$
5 5.181,56, referente a repasse a maior de empréstimos consignados junto à Caixa
6 Econômica Federal e R\$ 4.848,60, referente a saldo não comprovado, mantendo-se os
7 demais termos das decisões recorridas, inclusive o Parecer Contrário à aprovação das
8 contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05169/13 –**
9 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **SÃO JOSÉ DE**
10 **LAGOA TAPADA, Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto,** contra decisões
11 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-227/2013 e no Acórdão APL-TC-880/2013,**
12 **emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2012.** Relator: Conselheiro
13 **André Carlo Torres Pontes.** Na oportunidade, o Presidente comunicou que, na sessão
14 ordinária do dia 16/09/2015, após sustentação oral de defesa, realizada pelo Advogado
15 Carlos Roberto Batista Lacerda, e pronunciamento do Ministério Público de Contas,
16 ratificando o parecer ministerial constante dos autos e após ampla discussão acerca da
17 matéria, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão suscitaram
18 dúvidas no tocante aos valores recolhidos de contribuições previdenciárias. O Relator
19 solicitou o adiamento da complementação do julgamento para a presente sessão,
20 oportunidade em que apresentaria um quadro demonstrativo da matéria, a fim de
21 esclarecer as dúvidas levantadas. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a
22 palavra ao Relator, Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após prestar os
23 esclarecimentos, no tocante às dúvidas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e
24 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e votou no sentido de que este Tribunal conheça
25 do recurso de reconsideração em referência, e, no mérito, negue-lhe provimento para
26 manter, na íntegra, as decisões recorridas. **O CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA:** pediu
27 vista do processo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e o Conselheiro em
28 exercício Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a próxima sessão.
29 **PROCESSO TC-14772/11 - Recurso de Apelação** interposto pelo Prefeito do Município
30 **de PAULISTA, Sr. Severino Pereira Dantas,** contra decisão consubstanciada no
31 **Acórdão AC2-TC-03153/13,** emitido quando do julgamento de Recurso de
32 **Reconsideração** interposto em face do Acórdão AC2-TC-0785/13, emitido no julgamento
33 **de denúncia.** Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo que, na
34 oportunidade, atuou nos presentes autos como Conselheiro em exercício, tendo em vista

1 a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa.
2 Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes.
3 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
4 sentido do Tribunal conhecer do Recurso de Apelação, tendo em vista a tempestividade e
5 a legitimidade do recorrente e, no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a
6 decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de
7 impedimento do Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa. **PROCESSO TC-**
8 **05596/13 – Recurso de Reconsideração** interposto pelos ex-Prefeitos do Município de
9 **GUARABIRA, Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino** (período de 01/01 a 30/06/2012)
10 **e Sr. Jose Agostinho Souza de Almeida** (período de 01/07 a 31/12/2012), contra
11 **decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0183/2014 e no Acórdão APL-TC-**
12 **0637/2014, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2012.** Relator:
13 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa:
14 Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
15 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- Conhecer o
16 Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do
17 recorrente; 2- Dar-lhe provimento para: 1- Desconstituir o Parecer PPL-TC-0183/14 e
18 emitir um novo Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita de
19 Guarabira, Sra. Maria de Fátima de Aquino Paulino, relativas ao Período de 01 de janeiro
20 a 30 de junho de 2012, e Contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr.
21 José Agostinho Souza de Almeida, relativa ao período de 01 de julho a 31 de dezembro
22 de 2012, a ser encaminhado à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele
23 município; 2- Julgar regulares com ressalva as contas da ex-gestora, Sra. Maria de
24 Fátima de Aquino Paulino, relativa ao período de 01 de janeiro a 30 de junho de 2012,
25 mantidos os demais termos do Acórdão APL – TC – 00637/14. Aprovada a proposta do
26 Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o
27 Presidente anunciou o **PROCESSO TC-07780/11 - Recurso de Apelação** interposto pelo
28 **Diretor do Hospital Regional de GUARABIRA, Sr. Manoel Edson de Andrade,** contra
29 **decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-0123/13,** emitido quando do julgamento
30 **de Inspeção in loco** naquela Instituição (Hospital Antônio Paulino Filho), acerca dos
31 **aspectos operacionais, no período de janeiro a abril de 2011, tocante aos números da**
32 **saúde pública:** Relator: Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa. Sustentação
33 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
34 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no

1 sentido do Tribunal não tomar conhecimento do Recurso de Apelação interposto pelo ex-
2 Diretor Geral do Hospital Regional de Guarabira, Sr. Manoel Edson de Andrade, em face
3 da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC – 00123/13, tendo em vista sua
4 flagrante intempestividade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
5 **TC-01676/12 – Verificação de Cumprimento** da decisão contida no item 3 do **Acórdão**
6 **APL-TC-0528/2014**, por parte do ex-Gestor da **Paraíba Previdência (PBPREV), Sr.**
7 **Hélio Carneiro Fernandes**, emitido quando da análise de Recurso de Revisão interposto
8 em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 01674/2009, em sede de
9 **exame da legalidade da aposentadoria da ex-servidora Maria Aline Nóbrega Figueiredo.**
10 **Relator: Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa.** **MPCONTAS:** manteve o
11 parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1-
12 Declarar cumprida a determinação contida no item 3 do Acórdão APL – TC – 00528/14;
13 2- Julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Aline Nóbrega
14 Figueiredo, matrícula n.º 62.527-2, ocupante do cargo de Técnico de Pesquisa Científica
15 e Tecnológica, com lotação na Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado da
16 Paraíba; 3- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por
17 unanimidade. **PROCESSO TC-05598/13 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito**
18 **do Município de PEDRA LAVRADA, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa**, relativa
19 **ao exercício de 2012**, bem como da ex-gestora do **Fundo Municipal de Saúde, Sra.**
20 **Rubania de Brito Costa.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o
21 Presidente desta Corte, Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, transferiu a direção dos
22 trabalhos ao Conselheiro Vice-Presidente André Carlo Torres Pontes, em razão de seu
23 impedimento, ocasião em que Sua Excelência convocou o Conselheiro Substituto Antônio
24 Cláudio Silva Santos para completar o *quorum regimental*. Sustentação oral de defesa:
25 Advogado Rodrigo dos Santos Lima. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
26 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer
27 Contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Pedra Lavrada,
28 Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, exercício de 2013, com as recomendações
29 constantes da decisão, declarando que o referido ex-gestor municipal atendeu
30 parcialmente as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Julgar irregulares as
31 contas de gestão do Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, relativas ao exercício de
32 2013, na qualidade de Ordenador de Despesas; 3- Imputar débito ao Sr. José Antônio
33 Vasconcelos da Costa, no valor de R\$ 25.010,58, referente a despesas com excesso com
34 combustíveis, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres

1 municipais; 4- Aplicar multa ao Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, no valor de R\$
2 4.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
3 dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
4 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo
5 recomendada; 5- Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Pedra
6 Lavrada, sob a responsabilidade da Sra. Rubania de Brito Costa, exercício de 2013.
7 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
8 Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima. Devolvida a direção dos trabalhos
9 ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-04463/14 – Prestação**
10 **de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO CARIRI, Sr. Valter**
11 **Marcone Medeiros, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro André Carlo**
12 **Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogado José Leonardo de Souza Lima
13 Júnior que, na oportunidade, registrou o seu Voto de Pesar em razão do falecimento do
14 ex-Prefeito Sr. Valter Marcone Medeiros. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
15 constante dos autos, excluindo a aplicação de multa em razão do falecimento do ex-
16 gestor municipal, haja vista que a multa se trata de penalidade pessoal e intransferível.
17 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das
18 contas de governo do ex-Prefeito do Município de São João do Cariri, Sr. Valter Marcone
19 Medeiros, relativa ao exercício de 2013, declarando o atendimento integral das exigências
20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as recomendações constantes da decisão; 3-
21 Julgar regulares as contas de gestão do Sr. Valter Marcone Medeiros, exercício de 2013,
22 na qualidade de ordenador de despesas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
23 No seguimento, o Presidente anunciou, promovendo inversão de pauta, nos termos da
24 Resolução TC-61/97, o **PROCESSO TC-03910/14 – Prestação de Contas Anuais da**
25 **Prefeita do Município de MÃE D'ÁGUA, Sr. Margarida Maria Fragoso Soares, relativa**
26 **ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa.** Na
27 oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva
28 Santos para completar o *quorum regimental*, em razão da declaração de impedimento do
29 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Contadora Clair
30 Leitão Martins Diniz. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
31 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das
32 contas de governo da Prefeita do Município de Mãe D'Água, Sra. Margarida Maria
33 Fragoso Soares, exercício de 2013; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de
34 gestão da supracitada Gestora com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140

1 do RITCE/PB; 3- Declarar o atendimento integral pela referida Gestora às exigências da
2 Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 4- Aplicar multa no valor de R\$
3 2.000,00 a Sra. Margarida Maria Fragoso Soares, Prefeita do Município de Mãe D'Água,
4 pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária,
5 bem como pela contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de
6 processo seletivo simplificado e pela contratação de pessoal por tempo determinado para
7 atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei
8 declarada inconstitucional, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo
9 de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta própria, sob pena
10 de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Instaurar processo específico para
11 analisar a regularidade/finalização das obras referidas nos presentes autos, quais sejam:
12 implantação dos sistemas de abastecimento de água e construção de duas praças; 6-
13 Recomendar ao Chefe do Poder Executivo de Mãe D'água, no sentido de manter estrita
14 observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, para que não incorra em
15 quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum
16 processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras; 7-
17 Determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria para a adoção das medidas de
18 sua competência. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de
19 impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-04493/14 –**
20 **Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de BARRA DE SANTANA, Sr.**
21 **Amauri Ferreira de Souza, relativa ao exercício de 2013.** Relator: Conselheiro André
22 **Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar.
23 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
24 sentido do Tribunal: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-
25 Prefeito Municipal de Barra de Santana, Sr. Amauri Ferreira de Souza, relativa ao
26 exercício de 2013, com as ressalvas do art. 130, parágrafo único, inciso VI do Regimento
27 Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- Declare
28 que o referido ex-gestor municipal atendeu parcialmente as disposições da Lei de
29 Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr.
30 Amauri Ferreira de Souza, na qualidade de ordenador de despesas; 4- Aplicar multa ao
31 Sr. Amauri Ferreira de Souza, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da
32 LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário
33 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5-
34 Informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das

1 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou
2 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de
3 modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Aprovado o voto do Relator, por
4 unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos,
5 retornando às 14:00hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO**
6 **TC-04295/14 – Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de
7 **CARRAPATEIRA, Sr. André Pedrosa Alves**, relativa ao exercício de **2013**. Relator:
8 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo que, na oportunidade, atuou como
9 Conselheiro em exercício, haja vista a ausência justificada do Conselheiro em exercício
10 Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogados Paulo Ítalo de Oliveira
11 Vilar (representante do Sr. André Pedrosa Alves, Prefeito do Município de Carrapateira) e
12 Carlos Roberto Batista Lacerda (representante legal da Elmar Processamento de Dados
13 LTDA-ME, na pessoa do Sr. Elpídio Rodrigues Ramalho Filho), constatada a ausência
14 dos demais interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o
15 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal:
16 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, §
17 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar
18 Estadual n.º 18/93, Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do
19 mandatário de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, relativas ao exercício financeiro
20 de 2013, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do
21 Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75,
22 cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da
23 Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei
24 Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), julgue irregulares as contas de
25 gestão do ordenador de despesas da comuna, concernentes ao exercício financeiro de
26 2013, Sr. André Pedrosa Alves; 3) Impute ao Prefeito municipal de Carrapateira/PB, Sr.
27 André Pedrosa Alves, CPF n.º 035.362.824-74, débito no montante de R\$ 99.223,22,
28 correspondente a 2.357,97 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba –
29 UFRs/PB, atinente à concessão de diárias em valores superiores ao estabelecido em lei
30 municipal na soma de R\$ 7.523,50, ao registro de despesas sem documentação
31 comprobatória na quantia de R\$ 10.390,00, à escrituração de gastos com assessoria sem
32 justificativa no total de R\$ 12.003,62 e ao pagamento irregular de horas extras aos
33 servidores da Urbe na ordem de R\$ 69.306,10; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para
34 recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a devida

1 comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido,
2 cabendo ao Prefeito no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele
3 período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e
4 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
5 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo
6 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Com apoio no que dispõe o art. 56
7 da LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. André Pedrosa Alves,
8 CPF n.º 035.362.824-74, no valor de R\$ 8.815,42, equivalente a 209,49 UFRs/PB; 6)
9 Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao
10 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º,
11 alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida
12 demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido,
13 cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta)
14 dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob
15 pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como
16 previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg.
17 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Encaminhe cópia da presente
18 deliberação ao Vereador de Carrapateira/PB no exercício de 2013, Sr. Cleriston Vieira
19 Ferreira de Meneses, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. André Pedrosa
20 Alves, para conhecimento; 8) Envio recomendações no sentido de que o Administrador
21 Municipal, Sr. André Pedrosa Alves, não repita as irregularidades apontadas no relatório
22 da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais
23 e regulamentares pertinentes; 9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da
24 Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB,
25 acerca da falta de pagamento de parte dos encargos patronais devidos ao Instituto
26 Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento do Poder
27 Executivo do Município de Carrapateira/PB, relativa ao exercício financeiro de 2013; 10)
28 Iguualmente, com suporte no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, Remeta,
29 independentemente do trânsito em julgado da decisão, cópia dos presentes autos à
30 augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. **O**
31 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** votou de acordo com a proposta do Relator,
32 excluindo-se o débito referente ao pagamento de horas extras. **O Conselheiro Antônio**
33 **Nominando Diniz Filho** votou de acordo com a proposta do Relator, excluindo-se o
34 débito referente aos pagamentos de diárias e de horas extras, no que foi acompanhado

1 pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Constatado o empate quanto ao valor da
2 imputação, Sua Excelência o Presidente desempatou acompanhando o entendimento da
3 divergência, pela exclusão das imputações referentes às diárias e horas extras. Aprovado
4 o voto do Relator, por unanimidade, quanto ao mérito, sendo vencido por unanimidade --
5 com o voto de desempate do Conselheiro Presidente – apenas no tocante à imputação
6 de débito referente às diárias. Dando prosseguimento aos trabalhos, o Presidente
7 convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o
8 *quorum regimental*, até o final da sessão, tendo em vista que o Conselheiro em exercício
9 Marcos Antônio da Costa necessitou se retirado da sessão, por motivo justificado. Em
10 seguida, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-04670/14 – Prestação de Contas**
11 **da Mesa da Câmara Municipal de RIACHÃO, tendo como Presidente o Vereador Sr.**
12 **Deocélio de Sousa Cunha, relativa ao exercício de 2013.** Relator: Conselheiro Antônio
13 **Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
14 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
15 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regular com
16 ressalvas as contas prestadas referentes ao exercício 2013, da Mesa da Câmara de
17 Vereadores do Município de Riachão, de responsabilidade do Sr. Deocélio de Sousa
18 Cunha; 2- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade
19 Fiscal; 3- Recomendar à Câmara Municipal de Riachão no sentido de: a) guardar estrita
20 observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao
21 que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões; e b) implantar e
22 aperfeiçoar o Plano de Cargos da instituição, privilegiando a redução dos comissionados
23 e o recrutamento de efetivos, mediante a realização de concurso público à Câmara
24 Municipal de Riachão no sentido de: a) guardar estrita observância aos termos da
25 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia
26 Corte de Contas em suas decisões; e b) implantar e aperfeiçoar o Plano de Cargos da
27 instituição, privilegiando a redução dos comissionados e o recrutamento de efetivos,
28 mediante a realização de concurso público. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
29 **PROCESSO TC-03954/15 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**
30 **NATUBA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Noel Gomes da Cunha, relativa ao**
31 **exercício de 2014.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos que, na
32 oportunidade, atuou como Conselheiro em exercício, tendo em vista a ausência
33 justificada do Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de
34 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.

1 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
2 sentido de que este Tribunal: I- Julgue regular a prestação de contas da Mesa da Câmara
3 Municipal de Natuba, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Noel Gomes da Cunha,
4 relativa ao exercício de 2014; II- Recomende à atual Administração da Câmara que: a) o
5 valor de faltas deve ser tratado como anulação parcial da despesa empenhada e não
6 como receita; e b) o ente Município e não a Câmara Municipal é quem deve ser titular das
7 receitas geradas por aplicação financeira de verbas públicas municipais; e III. Determinar
8 o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
9 **TC-00737/10 - Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de
10 **SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Sr. Antônio Azenildo de Araújo Ramos,** contra decisões
11 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0264/2010 e no Acórdão APL-TC-1261/2010,**
12 **emitidas quando do julgamento da Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de**
13 **2008. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa:
14 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
15 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou pelo conhecimento
16 e provimento parcial do Recurso de Reconsideração, para o fim de alterar o valor da
17 insuficiência financeira, originariamente apurado no Acórdão APL-TC-1261/2010,
18 mantendo-se os demais termos das decisões recorridas, inclusive o Parecer Contrário à
19 aprovação das contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
20 **06236/04 – Verificação de Cumprimento** da decisão consubstanciada no **Acórdão**
21 **APL-TC-00099/2006,** por parte do ex-Prefeito do Município de **GURJÃO, Sr. José**
22 **Carlos Vidal,** emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Substituto
23 **Oscar Mamede Santiago Melo.** Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro
24 Substituto Antônio Gomes Vieira Filho para completar o *quorum regimental*, em razão da
25 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação
26 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
27 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO**
28 **RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1) Julgar não cumprida a decisão consubstanciada no
29 Acórdão APL-TC-00099/2006; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. José Carlos Vidal, no valor
30 de R\$ 1.000,00, equivalentes a 23,82 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da
31 LOTCE/PB; 3) Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa
32 ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança
33 executiva; 4) Encaminhar os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento das
34 multas aplicadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração

1 de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-**
2 **04551/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SALGADO DE**
3 **SÃO FÉLIX, Sr. Aduario Almeida, e as Prestações de Contas do Fundo Municipal de**
4 **Saúde, de responsabilidade do Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, e do Fundo**
5 **Municipal de Assistência Social, sob a responsabilidade da Sra. Elisabet Cristina**
6 **Correia Gomes, relativa ao exercício de 2013.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio
7 **Cláudio Silva Santos** que, na oportunidade, atuou como Conselheiro em exercício, haja
8 vista a ausência justificada do Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa.
9 Sustentação oral de defesa: Advogado Flávio Augusto Cardoso Cunha. **MPCONTAS:**
10 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do
11 Tribunal: 1- Emitir favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais do Sr. Aduario
12 Almeida, Prefeito do Município de Salgado de São Félix, relativa ao exercício de 2013,
13 com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações de
14 observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a
15 repetição das falhas acusadas no exercício em análise. 2- julgar regulares, com
16 ressalvas, as contas de gestão Sr. Aduario Almeida, Prefeito do Município de Salgado de
17 São Félix, relativa ao exercício de 2013, na qualidade de ordenador de despesas; 3-
18 aplicar a multa pessoal ao Prefeito, Sr. Aduario Almeida, no valor de R\$ 2.000,00,
19 equivalente a 47,53 UFR-PB, em razão das eivas e falhas apontadas pelo Relator, com
20 fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60
21 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB,
22 para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
23 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art.
24 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- julgar regulares as prestações de
25 contas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. Flávio Roberto Tavares
26 Pessoa, e do Fundo Municipal de Assistência Social, de responsabilidade da Sra.
27 Elisabet Cristina Correia Gomes; e 5- determinar comunicação à Receita Federal do
28 Brasil, acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias do exercício de
29 2013, para as providências que entender pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por
30 unanimidade. **PROCESSO TC-04696/14 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do**
31 **Município de SOLEDADE, Sr. José Bento Leite Nascimento** (período de 01/01 a 28/06)
32 **e dos ex-Prefeitos Srs. Genival Matias de Oliveira** (período de 24/07 a 25/07), **Lourival**
33 **Delfino da Cunha** (períodos de 29/06 a 23/07 e de 26/07 a 28/09) e **Flávio Aureliano da**
34 **Silva Neto** (período de 20/09 a 31/12), relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro

1 Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John
2 Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (representante do Sr. Flávio Aureliano da Silva
3 Neto) e o Advogado Handerson de Souza Fernandes (representante do Sr. José Bento
4 Leite Nascimento), constatada a ausência dos demais interessados e de seus
5 representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
6 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal: 1- Emitir favorável à aprovação das
7 contas de governo do Prefeito do Município de Soledade, Sr. José Bento Leite
8 Nascimento (período de 01/01 a 28/06) e dos ex-Prefeitos Srs. Lourival Delfino da Cunha
9 (período de 29/06 a 23/07 e de 26/07 a 28/09) e Flávio Aureliano da Silva Neto (período
10 de 20/09 a 31/12), relativa ao exercício de 2013, com as recomendações constantes da
11 proposta de decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José
12 Bento Leite do Nascimento, e julgar regulares as contas de gestão dos Srs. Lourival
13 Delfino da Cunha e Flávio Aureliano da Silva Neto, na qualidade de Ordenadores de
14 Despesas; 3- Declarar que os referidos gestores municipais atenderam parcialmente das
15 disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Comunicar a Receita
16 Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária; 5- Não se faça
17 qualquer registro acerca da passagem do Sr. Genival Matias de Oliveira, no exercício de
18 Prefeito do Município de Soledade (período de 24/07 a 25/07), tendo em vista o diminuto
19 espaço de tempo, por não ter praticado qualquer ato de gestão. Aprovada a proposta do
20 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04282/15 – Prestação de Contas da Mesa**
21 **da Câmara Municipal de FAGUNDES, tendo como Presidente o Vereador Sr. Severino**
22 **Veiga de Freitas, relativa ao exercício de 2014.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio
23 Cláudio Silva Santos que, na oportunidade, atuou como Conselheiro em exercício, tendo
24 em vista a ausência justificada do Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa.
25 Sustentação oral de defesa: Sr. Severino Veiga de Freitas – ex-Presidente da Câmara.
26 **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas em análise, com a
27 declaração de atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
28 **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal julgar regular a prestação de contas da Mesa da
29 Câmara Municipal de Fagundes, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do
30 Presidente Severino Veiga de Freitas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
31 **PROCESSO TC-03901/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**
32 **CAAPORÃ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Dorival Almeida de Souza Lima,**
33 **relativa ao exercício de 2013.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago
34 Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Gomes

1 Vieira Filho para compor o quorum regimental, em virtude da declaração de impedimento
2 do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado
3 Flávio Augusto Cardoso Cunha. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante
4 dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- Com fundamento no
5 art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar
6 Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara
7 Municipal de Caaporã, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Dorival Almeida de Souza
8 Lima, relativa ao exercício de 2013; 2- Informar à supracitada autoridade que a decisão
9 decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de
10 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do
11 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Enviar
12 recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Caaporã/PB, Sr.
13 Dorival Almeida de Souza Lima, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos
14 peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais,
15 legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade,
16 com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.

17 **PROCESSO TC-04291/14 – Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesa**
18 **da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social e Fundo Especial de**
19 **Segurança Pública, Sr. Cláudio Coelho Lima, relativa ao exercício de 2013.** Relator:
20 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa:
21 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
22 manteve o parecer ministerial constante dos autos, com recomendação ao gestor da
23 pasta, no sentido de estudar um planejamento adequado para melhorar a política pública
24 de segurança no Estado, sugerindo a realização de uma Auditoria Operacional na
25 Segurança Pública do Estado. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que o Tribunal:
26 1- Julgue regular com ressalva a Prestação de Contas do Sr. Cláudio Coelho Lima,
27 Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social e Gestor do Fundo Especial de
28 Segurança Pública, no exercício de 2013; 2- Recomende à administração da SEDS e ao
29 Governo do Estado que promovam a implementação de políticas públicas visando
30 minimizar os problemas de segurança pública que afetam a população do Estado; 3-
31 Determine a realização de uma Auditoria Operacional na área de segurança pública no
32 Estado da Paraíba. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
33 **03203/12 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de**
34 **PAULISTA, Sr. Severino Pereira Dantas, contra decisões consubstanciadas no Parecer**

1 **PPL-TC-0221/13 e no Acórdão APL-TC-0872/13**, emitidas quando da apreciação das
2 **contas do exercício de 2011**. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.
3 Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes.
4 **MPCONTAS:** opinou, pelo conhecimento e não provimento do Recurso. **RELATOR:**
5 Votou no sentido desta Corte: 1- Conhecer do presente Recurso de Reconsideração,
6 posto que atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, negue-lhe provimento,
7 mantendo-se, na íntegra, as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por
8 unanimidade. **PROCESSO TC-01583/15 – Inspeção Especial de Contas** realizada na
9 **Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DE CAIANA**, tendo por responsável o Prefeito Sr.
10 **José Walter Marinho Marsicano Júnior**, destinada a verificar a regularidade das
11 **disponibilidades financeiras em 10 de fevereiro de 2015, confrontando-a com aquelas**
12 **registradas em 31 de dezembro de 2014, computando-se os ingressos e saídas de**
13 **recursos financeiros no período compreendido entre 1º de janeiro a 10 de fevereiro de**
14 **2015 e as despesas pagas no mesmo lapso temporal**. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves
15 **Viana**. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de
16 Abrantes. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
17 No sentido de que esta Corte: 1- Julgue irregulares as despesas analisadas, de
18 responsabilidade do Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, em virtude das
19 incongruências constatadas no período inspecionado; 2- Impute débito no valor de R\$
20 612.131,23, ao Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, em razão da irregularidade
21 relativa ao saldo a descoberto; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. José Walter Marinho
22 Marsicano Júnior, no valor de R\$ 9.856,70, por transgressão à normas constitucionais e
23 legais, nos termos do artigo 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
24 dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
25 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo
26 recomendada; 4- Determine o encaminhamento de cópia desta decisão à DIAFI para
27 anexação ao Processo da PCA, relativa ao exercício de 2015; 5- Determine o
28 desentranhamento e encaminhamento à DIAFI, das peças concernentes às demais
29 irregularidades apontadas neste processo, para serem anexadas ao Processo da PCA do
30 Município de São José de Caiana, sob a responsabilidade do Sr. José Walter Marinho
31 Marsicano Júnior, relativa ao exercício de 2015, onde deverão ser apuradas; 6-
32 Recomende à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às
33 normas constitucionais e infraconstitucionais, e, em especial para que evite a
34 manutenção de elevadas quantias de dinheiro em caixa, ficando, desde já, ciente da

1 responsabilidade, em caráter pessoal, por eventuais danos causados ao erário e/ou à
2 integridade física dos servidores, decorrentes dessa prática; 7- Remeta de cópia dos
3 presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios da prática
4 de atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), e demais medidas que entender
5 cabíveis; 8- Determine à DIAFI a realização de outra Inspeção Especial abrangendo os
6 demais meses do exercício de 2015. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

7 **PROCESSO TC-04501/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de**
8 **JUAREZ TÁVORA**, tendo como Presidente o Vereador **Sr. João Batista do Nascimento**
9 **Cavalcante**, relativa ao exercício de **2013**. Relator: **Conselheiro Substituto Antônio**
10 **Cláudio Silva Santos** que, na oportunidade, atuou como Conselheiro em exercício, tendo
11 em vista a ausência justificada do Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa.
12 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
13 representante legal. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos.

14 **RELATOR**: No sentido de: I- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da
15 Mesa da Câmara Municipal de Juarez Távora, tendo como Presidente o Vereador Sr.
16 João Batista do Nascimento Cavalcante, relativa ao exercício de 2013; II- Recomendar ao
17 atual Chefe do Poder Legislativo no sentido de, especificamente, elaborar corretamente o
18 RGF, atender às Resoluções desta Corte de Contas e informar no SAGRES todas as
19 licitações realizadas pela Câmara Municipal, sob pena de incursão nas consequências
20 aplicáveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04123/15 –**
21 **Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MOGEIRO**, tendo como
22 **Presidente o Vereador Sr. Luciano Domingues**, relativa ao exercício de **2014**. Relator:
23 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos** que, na oportunidade, atuou como
24 Conselheiro em exercício, tendo em vista a ausência justificada do Conselheiro em
25 exercício Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência
26 do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS**: opinou, oralmente, pelo
27 julgamento regular das contas em análise, com a declaração de atendimento integral das
28 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. **RELATOR**: Votou no sentido de que este
29 Tribunal: 1- julgue regulares as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de
30 Mogeiro, Sr. Luciano Domingues, relativas ao exercício financeiro de 2014, com
31 recomendação ao atual gestor no sentido de evitar as falhas anotadas pela Auditoria.
32 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05784/13 - Recurso de**
33 **Reconsideração** interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de **AROEIRAS, Sr.**
34 **Jailson Bezerra de Andrade**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-**

1 **00092/15**, emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2012**. Relator:
2 **Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos**. Sustentação oral de defesa:
3 Advogado Arthur Sarmento Sales. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante
4 dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido desta Corte: 1- em preliminar, conhecer o
5 recurso de reconsideração, posto que tempestivo, legítimo e 2- no mérito, dar-lhe
6 provimento parcial, retificando-se o teor do Acórdão APL-TC-0092/15 para, desta feita,
7 excluir o débito imputado e o envio de representação ao Ministério Público Comum,
8 julgando-se regular com ressalvas e recomendação as contas da Mesa da Câmara
9 Municipal de Aroeiras, exercício 2012, de responsabilidade do ex-presidente, Sr. Jailson
10 Bezerra de Andrade, com redução da multa aplicada de R\$ 7.882,17 para R\$ 2.000,00,
11 em razão da emissão de cheques sem fundo e realização de despesas sem o devido
12 empenhamento, a qual deve ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da
13 publicação deste ato, aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização
14 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo
15 recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado. Aprovado o voto do
16 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04150/14 – Prestação de Contas da Mesa**
17 **da Câmara Municipal de MONTE HOREBE**, tendo como Presidente o Vereador **Sr.**
18 **Valtierre Silva Barreto**, relativa ao exercício de **2013**. Relator: **Conselheiro Substituto**
19 **Renato Sérgio Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
20 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial
21 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: No sentido de que este Tribunal: 1-
22 Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como
23 no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue regulares com
24 ressalvas as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe, Sr.
25 Valtierre, relativas ao exercício financeiro de 2013; 2- Informar à supracitada autoridade
26 que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo
27 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
28 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas
29 conclusões alcançadas; 3- Enviar recomendações no sentido de que o atual Chefe do
30 Poder Legislativo de Monte Horebe/PB, Sr. João Gabriel Dias Guarita, não repita as
31 irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e
32 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
33 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade.
34 **PROCESSO TC-02431/08 – Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada**

1 na letra “g” do Acórdão APL-TC-00681/11, por parte do Sr. Nelson Gomes Filho, emitido
2 quando do julgamento das contas d ex-Presidente da Câmara Municipal de **CAMPINA**
3 **GRANDE, Sr. Paulo Eduardo Muniz Gomes, relativa ao exercício de 2007 . Relator:**
4 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a
5 ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer
6 ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de: I. Declarar descumprimento
7 do Acórdão 681/11; II. Encaminhar cópia dos Acórdãos constantes dos autos à Receita
8 Federal do Brasil para a adoção das providências cabíveis no tocante ao não
9 recolhimento de contribuições previdenciárias dos agentes políticos. Aprovado o voto do
10 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06384/01 – Verificação de Cumprimento da**
11 **Decisão** consubstanciada no Acórdão APL-TC-00499/13, por parte da Prefeita do
12 Município de **CONDE, Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira.** Relator: **Conselheiro**
13 **André Carlo Torres Pontes.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da
14 interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
15 constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de: 1- Declarar o não cumprimento do
16 Acórdão APL - TC 00499/13; 2- Aplicar multa à Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira,
17 no valor de R\$ 8.815,42, correspondente a 209,49 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso
18 VII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento
19 voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
20 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- Assinar prazo de 30 (trinta) dias
21 à Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira (Prefeita), ao Sr. Carlos Magno Guimarães
22 Ramires (Procurador-Geral) e ao Sr. Rodrigo Augusto de Oliveira (Secretário da
23 Administração) para revogação da Portaria 126, de 06/03/2006, restabelecendo a eficácia
24 e vigência da Portaria 032/2002, de 18/03/2002, que nomeou a servidora Leiliane Gomes
25 dos Santos Medeiros para o cargo de Agente Administrativo da Prefeitura Municipal de
26 Conde, sob pena de multa; e 4) Determinar a remessa de cópia desta decisão à
27 prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2013 (Processo TC 04680/14).
28 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Não havendo mais quem quisesse fazer
29 uso da palavra, Sua Excelência declarou encerrada a sessão, às 16:35hs, abrindo
30 audiência pública para distribuição de 01 (hum) processo, pela Secretaria do Pleno, com
31 a DIAFI informando que no período de 07 a 13 de outubro de 2015, distribuiu, por
32 vinculação, 11 (onze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais
33 e Estadual, aos Relatores, totalizando 378 (trezentos e setenta e oito) processos da
34 espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida,

- 1 Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.
- 2 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 14 de outubro de 2015.**

Em 14 de Outubro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. em Exercício Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL